

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Decreto-Lei n.º 39 581

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Junta de Energia Nuclear terá direito ao vencimento correspondente à letra A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Quando seja funcionário público, o presidente exercerá as suas funções em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencer, e terá direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 2.º O vice-presidente e os membros da comissão executiva da Junta terão direito, respectivamente, às gratificações mensais de 2.000\$ e 1.000\$, podendo aquele ser dispensado, por despacho do Presidente do Conselho, do exercício do seu cargo, se for funcionário.

§ único. Os vogais da Junta a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 580 perceberão, durante o prazo estabelecido para a sua participação nos trabalhos da comissão executiva, a gratificação estabelecida no corpo deste artigo para os respectivos membros.

Art. 3.º Os vogais da Junta que não sejam membros da comissão executiva terão direito, por cada sessão plenária a que assistirem, à senha que for fixada pela Presidência do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Os membros da Junta, quando em seu serviço se deslocarem no País, terão direito aos transportes e ajudas de custo correspondentes à sua categoria como funcionários públicos.

Art. 5.º O secretário da Junta perceberá o vencimento correspondente ao grupo F do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 6.º Os serviços de secretaria da Junta de Energia Nuclear serão dirigidos por um chefe de secção, contratado entre indivíduos diplomados com os cursos de Direito ou Ciências Económicas e Financeiras, e disporão do pessoal seguinte:

- 1 primeiro-oficial, encarregado dos serviços de contabilidade.
- 2 segundos-oficiais, um dos quais desempenhará as funções de tesoureiro.
- 3 terceiros-oficiais.
- 3 dactilógrafos.

§ 1.º O lugar de primeiro-oficial poderá sempre ser preenchido, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943, por funcionários com mais de dez anos de serviço público daquela categoria ou da categoria imediatamente inferior quando tenham aprovação em concurso de promoção a primeiro-oficial.

§ 2.º Os segundos e terceiros-oficiais serão nomeados em comissão de serviço por um ano, renovável por períodos de três, entre funcionários com, pelo menos, cinco anos de serviço público, da mesma categoria ou da categoria imediatamente inferior quando tenham sido aprovados em concurso de acesso à classe imediata.

§ 3.º Os segundos e terceiros-oficiais com mais de três anos de serviço na sua classe terão acesso, me-

diante concurso, às vagas que se derem na categoria imediata, salva sempre, quanto ao cargo de primeiro-oficial, a possibilidade do seu provimento, nos termos do § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os dactilógrafos serão recrutados por contrato.

Art. 7.º Além do pessoal referido nos artigos anteriores e do recrutado ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, a Junta poderá assegurar-se por contrato dos serviços de tradutores de línguas estrangeiras e contratar ou assalarar o pessoal menor indispensável.

Art. 8.º O conselho administrativo da Junta é constituído pelo secretário, que presidirá, pelo chefe de secção e pelo primeiro-oficial da secretaria.

§ 1.º O conselho administrativo reunirá normalmente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

§ 2.º As sessões do conselho administrativo poderão sempre assistir o presidente e o vice-presidente da Junta.

Art. 9.º A Junta elaborará anualmente o seu orçamento, que será submetido à aprovação do presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, bem como, com as mesmas formalidades, os orçamentos suplementares que se mostrem necessários.

§ único. As explorações industriais da Junta terão contabilidade industrial própria, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

Art. 10.º Todas as importâncias recebidas serão obrigatoriamente depositadas em nome da Junta na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se todos os pagamentos de despesa por meio de cheques.

Art. 11.º Quando as despesas da Junta revestirem carácter confidencial reconhecido pelo Governo, será documento bastante o recibo, sem qualquer designação, assinado pelo presidente ou pelo vice-presidente da Junta e referendado pelo Presidente do Conselho.

Art. 12.º O serviço administrativo dos centros de estudos de energia nuclear será assegurado por uma secção da secretaria do Instituto de Alta Cultura, para o que o respectivo quadro é aumentado das seguintes unidades:

- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 2 dactilógrafos.
- 1 servente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 805

O recrudescimento de um apreciável número de focos de febre-de-malta que se está verificando em algumas regiões do País leva o Governo a adoptar medidas de emergência para obstar prontamente ao grave alastramento desta endemia.

Impedindo o consumo do queijo fresco e do leite cru de cabra, procura-se defender a saúde pública contra um dos mais perigosos veículos de propagação da doença, sem contudo se paralisarem as pequenas indústrias regionais, que podem, todavia, continuar a fabricar aquele queijo para ser vendido depois de curado.

Atendendo ao que propõe a Direcção-Geral de Saúde e em conformidade com o parecer da comissão mista de estudo das bruceloses;

Nos termos do n.º 24.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia:

1.º Que seja proibida em todo o território do continente:

- a) A venda e o consumo de queijo fresco feito com leite de cabra ou com qualquer mistura de que este faça parte;
- b) A venda e o consumo de leite cru de cabra ou qualquer mistura em que o mesmo seja utilizado.

2.º Que a fiscalização respectiva seja exercida pelos serviços de fiscalização da Intendência-Geral dos Abastecimentos, sem prejuízo da competência dos outros serviços do Estado e da orientação técnica dos intendentes de pecuária.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Interior e da Economia, 29 de Março de 1954. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

requisição de fundos à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública por conta do crédito aberto pelo artigo 1.º é atribuída à Secretaria da Presidência do Conselho.

§ 1.º Os fundos levantados dos cofres públicos serão depositados na Caixa Geral de Depósitos em conta especial e movimentados por cheques assinados pelo chefe e por um funcionário da Secretaria da Presidência do Conselho.

§ 2.º Enquanto não for aprovado o orçamento privativo da Junta de Energia Nuclear, o cabimento para todas as despesas será dado pela dotação global referida no artigo 1.º deste diploma.

§ 3.º A Secretaria da Presidência do Conselho relacionará as despesas efectuadas, estabelecerá uma conta corrente das mesmas e de tudo fará a transição para o conselho administrativo da Junta de Energia Nuclear logo que este entre em exercício.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 583

Sendo urgente dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 537, de 12 de Fevereiro de 1954;

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, por força do que estabelece o artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 39 537, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 18:624.057\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 13) do artigo 53.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Despesas com a instalação da Estação Agronómica Nacional».

Art. 2.º É adicionada a importância de 18:624.057\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 275.º e rubrica «Produto da desarmotização de imóveis e semoventes», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 582

Porque é indispensável que a Junta de Energia Nuclear, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 580, inicie imediatamente a sua acção;

Sendo portanto urgente dotar o Orçamento Geral do Estado com o montante adequado às primeiras despesas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, que será inscrito da seguinte forma no orçamento respeitante ao corrente ano económico:

CAPÍTULO 3.º

Presidência do Conselho

Junta de Energia Nuclear

(Decreto-Lei n.º 39 580 e Decreto n.º 39 581)

Artigo 36.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais preliminares de qualquer natureza da Junta de Energia Nuclear»:

Art. 2.º É anulada a importância de 1:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

Art. 3.º Enquanto não estiver em exercício o conselho administrativo da Junta de Energia Nuclear, a